SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2024

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 182 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar a seguinte redação:

*"**Art. 182.** [...]*

***§ 1º** A inscrição ou alteração no cadastro imobiliário será promovida:*

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - pelo possuidor a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - de ofício pela Administração:

a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal;

b) quando a inscrição, atualização ou correção não for realizada pelo contribuinte, podendo a administração tributária requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo a órgãos ou entidades, públicos ou privados, nos termos do § 4º do art. 198 do CTN, bem como realizar diligências para obtenção de certidões e demais documentos.

***§ 2º** Para fins de alteração no cadastro imobiliário dos dados dos titulares do imóveis, serão aceitos um dos seguintes documentos:*

I - certidão da matrícula do imóvel, expedida a menos de 30 (trinta) dias, ainda que obtida através de visualização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);

II - escritura pública da transação imobiliária, de cujo negócio resulte na transferência da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem, inclusive a constituição dos direitos reais previstos no art. 1.225 do Código Civil;

III - instrumento particular com firma reconhecida em tabelionato de notas, nos casos de

compromisso de compra e venda, cessão de direitos ou permuta, desde que permita a compreensão da cadeia de transmissão do imóvel;

IV - contrato bancário que vise a aquisição de imóvel ou de direito a ele relativo, cuja legislação lhe atribua força de escritura pública;

V - formal de partilha em processo judicial de inventário;

VI - decisão judicial de nomeação de inventariante;

VII - escritura pública de inventário;

VIII - decisão judicial, ainda que provisória, reconhecendo o direito de posse ou autorizando a transferência de titularidade do imóvel;

IX - ata notarial para fins de justificação de posse do imóvel.

X - demais títulos que, por lei, seja conferido caráter probatório da propriedade, posse ou domínio útil sobre o bem imóvel.

***§ 3º** Havendo, em um mesmo cadastro, pluralidade de titulares, um deles será lançado como responsável principal, e os demais identificados como corresponsáveis.*

***§ 4º** Poderá ser requerida análise de viabilidade para atualização cadastral perante o órgão fazendário, exigindo-se, a depender do caso, apresentação de documentação complementar para identificação dos responsáveis tributários.*

***§ 5º** O requerimento que vise apenas a alteração de endereço para correspondência será instruído com a identificação do contribuinte cadastrado ou de seu procurador.*

Art. 2º O artigo 207 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar a seguinte redação:

*"**Art. 207.** [...]*
[...]
***§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*
[...]
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa no artigo 208 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
[...]"

Art. 3º O artigo 208 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar a seguinte redação:

*"**Art. 208.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual incide as alíquotas indicadas para cada serviço tributável, ou, em se tratando de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, um valor fixo lançado anualmente, na forma indicada nos itens abaixo:*

Item	***Descrição***	***Alíquota***
...	...	...
11.05	*Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*	*3%*
...	...	...

Art. 4º O artigo 246 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar a seguinte redação:

*"**Art. 246.** O imposto será pago até 15 (quinze) dias após a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos."*

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por FABIO AUGUSTO DOS SANTOS:21985115840
Dados: 2024.08.14 08:32:35 -03'00'

Assinado de forma digital por FABIO JOSE POLISINANI:26924263801
Dados: 2024.08.14 08:32:48 -03'00'

Assinado de forma digital por RAFAEL JOSE FRABETTI:36461661859
Dados: 2024.08.14 08:33:01 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).